

Resolução nº 15.727
Consulta nº 10.335
Brasília - DF

Registro de candidato. Domicílio eleitoral. Prazo. CE, art. 55, § 1º, I.
Inexiste prazo de domicílio eleitoral para as eleições de 1990, não mais vigorando aqueles previstos na Lei Complementar nº 5/70, prevalecendo, apenas, a norma do art. 55, § 1º, I do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de outubro de 1989.

Ministro FRANCISCO REZEK, presidente - Ministro VILAS BOAS, relator - Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Senador Edison Lobão, de teor seguinte:

"Está correto o entendimento do consulente de que, para as eleições de 1990, não existe qualquer prazo fixado para a determinação do domicílio eleitoral, na circunscrição na qual pretende concorrer o candidato? Nessa hipótese, prevalecerá a regra contida no Código Eleitoral (art. 55, § 1º, I)?"

O Ministério Público Eleitoral retificou o parecer oferecido às fls. 14-15, por força de posterior aprofundamento no estudo da questão. Aduz o parecer, em conclusão, verbis:

"4. O próprio consulente confundiu condições de elegibilidade com causas de inelegibilidade, que são inconfundíveis.

O domicílio eleitoral na circunscrição é condição de elegibilidade, 'a forma da lei' - art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal -, enquanto as causas de inelegibilidade são aquelas enunciadas nos §§ 4º a 7º do mesmo dispositivo constitucional, bem como aquelas que a lei complementar estabelecer com a finalidade 'de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo, ou emprego na administração direta ou indireta' (art. 14, § 9º, da CF).

E ensina José Celso de Melo Filho que as hipóteses de inelegibilidade só podem ser as definidas na Constituição Federal, ou, em caráter excepcional, as decorrentes de lei complementar federal, em virtude, neste caso, de expressa autorização constitucional (Constituição Federal Anotada, Saraiva, São Paulo, 1986, 2. ed., p. 415).

5. Vê-se que a questão relativa a prazo de domicílio eleitoral, pelo novo texto constitucional, é condição de elegibilidade regulável por lei ordinária, ao passo que as causas de inelegibilidade estão expressas na nova Carta Política ou serão estabelecidas em lei complementar, não podendo elas ultrapassar os limites impostos pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

6. É certo que a ordem constitucional precedente incluía a obrigatoriedade de domicílio eleitoral, por um prazo mínimo, como norma auto-aplicável e de inserção obrigatória em lei complementar, como causa de inelegibilidade (art. 151, § 1º, e, da Constituição anterior). E, em cumprimento a essa disposição constitucional, é que foi editada a Lei Complementar nº 5/70, que estabeleceu os casos de inelegibilidade, figurando, dentre eles, o prazo de domicílio eleitoral.

Mas, agora, a exigência de tal prazo não pode ser mais causa de inelegibilidade, já que elencada como condição de elegibilidade.

7. É forçoso, portanto, concluir que a Lei Complementar nº 5/70, que 'estabelece casos de inelegibilidades', não mais vigora, no que tange aos prazos de domicílio eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (relator): Senhor Presidente, meu voto acolhe o parecer, enfatizando, contudo, a prevalência da norma do art. 55, § 1º, I do Código Eleitoral, estabelecendo, portanto, a necessidade de que o requerimento de transferência de domicílio se faça até 100 dias antes das eleições.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.335 - DF. Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.